



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2021/0000729-6

Decisão CGM/GAB Nº 075229163

São Paulo, 08 de dezembro de 2022.

Processo: 6067.2021/0000729-6

Interessada: LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, inscrita no CNPJ sob nº 09.366.286/0001-06

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 105.846,36 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I e IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela da Portaria nº 86/2020-CGM (DOC de 25/03/2021 - SEI 041564811) e alterada pela Portaria nº 126/2021-CGM (DOC de 17/08/2021) contra a pessoa jurídica LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, inscrita no CNPJ sob nº 09.366.286/0001-06 em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I e IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa tipificada no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsto no artigo 3º, § 7º, do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016 e nº 59496/20.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 044449864), foram imputadas à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

Conforme restou apurado na Sindicância processada nos autos do SEI 6067.2019/0001833-2 (doc.SEI 037623919), durante a execução do Termo de Convênio nº 128/2014 (P.A 2014-0.193.593-8) firmado entre a pessoa jurídica LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, inscrita no CNPJ sob nº 09.366.286/0001-06 e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME) para a celebração do evento "Copa Futsal Feminino Sub 13, 15 e 17", a conveniente (1) contratou empresa e entidade pertencentes a membro da entidade e a pessoa com vínculo de parentesco com o dirigente da entidade, (2) utilizou recursos públicos repassados ao convênio para a terceirização de mão de obra para a realização das atividades fim do evento Copa Futsal Feminino Sub 13, 15 e 17 e (3) adquiriu produtos e serviços com sobrepreço.

Além disso, a pessoa jurídica LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, inscrita no CNPJ sob o 09.366.286/0001-06, por intermédio da esposa do Presidente da entidade, deu vantagem indevida a servidor público comissionado lotado em SEME em 2014, pouco depois da realização e recebimento dos recursos do evento COPA FUTSAL FEMININO SUB 13, 15 E 17."

Citada, a pessoa jurídica não apresentou defesa nem tampouco constituiu advogado sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (doc. SEI 053421396)

Também não compareceram às oitivas agendadas o Presidente da Entidade nem sua Diretora de Eventos, não obstante as regulares intimações.

Sem prova oral, foram juntados ofícios enviados à SME e à Diretoria Executiva da Associação Portuguesa de Desportos e dando por encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante propôs a aplicação de uma multa à pessoa jurídica LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, inscrita no CNPJ sob nº 09.366.286/0001-06, de **multa de R\$105.846,36 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos)**, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I e IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

De outra parte, a Comissão Processante entendeu não ser o caso de imputar à entidade a obrigação de publicação extraordinária da decisão condenatória, haja vista ter sido revel, sendo possível cogitar a inefetividade de tal medida repressiva para desestimular futuras infrações em consonância com precedentes da PGM (Informação nº 1.715/2019 – PGM.AJC e Informação nº 639/2021 – PGM.AJC).

Relativamente às infrações administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, a Comissão Processante propôs que a pessoa jurídica seja declarada inidonea para licitar, contratar ou firmar convênios com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do §8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 59.496/20, vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 071655214) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 071897877)

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar alegações finais, a despeito de sua revelia e, novamente, quedou-se inerte conforme certidão de doc. SEI 074488139

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que os documentos e elementos de informação colhidos durante o curso da Sindicância processada nos autos 2016-0.200.238-6 (doc. SEI 042287892) bem como as provas produzidas neste Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica sob o crivo do contraditório, são suficientes e hábeis para demonstrar a que pessoa jurídica infratora pagou propina a servidor público comissionado lotado na Secretaria Municipal de Esportes em 2014, o que caracteriza a infração ao artigo 5º, I da Lei Federal 12.846/13 bem como fraudou o Termo de Convênio nº 128/2014 (P.A 2014-0.193.593-8) firmado com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME) mediante a contratação de pessoas jurídicas pertencentes a membro da entidade e a pessoa com vínculo de parentesco com o dirigente da entidade, utilização de recursos públicos repassados ao convênio para

a terceirização de mão de obra expressamente vedada pela legislação vigente à época e aquisição de produtos e serviços com sobrepreço, infringindo o artigo mesmo artigo 5º acima mencionado, agora em seu inciso IV, "d".

Quanto à configuração da infração do artigo 5º, I da LAC a demonstração se encontra no quadro juntado no Relatório da Comissão Processante que faz correlação da denúncia apresentada com os documentos juntados na sindicância prévia à este PAR juntamente com a confissão do pagamento de vantagem indevida no curso do Termo de Convênio nº128/2014, firmado entre a LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO nos autos do P.A. nº 2014-0.193.593-8, quando já estava em vigor a Lei Federal nº 12.846/2013.

No tocante à configuração da fraude ao Termo de Convênio nº128/2014, firmado entre a LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO que acarreta a violação ao artigo 5º, IV "d" da LAC basta examinar os documentos juntados aos presentes autos.

Com efeito, como bem relatado pela Comissão:

Incontroverso o fato de que a LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO contratou, para a realização da "Copa Futsal Feminino Sub 13, 15 e 17", objeto do Termo de Convênio nº 128/2014, a empresa NOVA PRUDENTE COMERCIAL LTDA e o INSTITUTO ESPORTE E VIDA.

A empresa NOVA PRUDENTE COMERCIAL LTDA, que teria fornecido kits lanche e água para os participantes do evento e recebeu R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) de recursos públicos repassados à LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, tem como um dos sócios [REDACTED], irmão de [REDACTED], então presidente da LPPF (fls.23/29 do doc. SEI 042288974). Além disso, à época da contratação da empresa NOVA PRUDENTE COMERCIAL LTDA, [REDACTED] era Diretor de Eventos da LPPF (fls.166/167 do doc. SEI 042288974 e doc. SEI 042892594).

O INSTITUTO ESPORTE E VIDA foi contratado pela LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO para prestar serviços de arbitragem e organização do evento, recebendo o valor de R\$ 39.220,00 (trinta e nove mil, duzentos e vinte reais) (fls.256/257, 260/264, 267/268, 275/276 do doc. SEI 042288974). Ocorre que a entidade possuía como Conselheira Fiscal, à época da contratação, [REDACTED], esposa de [REDACTED], então presidente da LPPF.

Destaque-se que no instrumento do Termo de Convênio nº 128/2014 havia vedação expressa à contratação de pessoas jurídicas que possuíssem em seus quadros parentes na linha reta consanguínea e afim e na linha colateral até o 4º grau ou que pertencessem a membros ou dirigentes da entidade:

"5.4.1. É terminantemente vedada a contratação de empresas pela CONVENIENTE para fornecimento de bens ou prestação de serviços relacionados ao Convênio que (i) possuam em seus quadros parentes na linha reta consanguínea e afim e na linha colateral até o 4º grau, cônjuges ou companheiros de membros ou dirigentes da Entidade, ou que (ii) pertençam a membros ou dirigentes da Entidade, sob pena de glosa ou devolução dos valores correspondentes e de aplicação das sanções cabíveis".

Também apontou a Comissão que :

no "Relatório de Auditoria da OS 008/2015 (fls.32/80 do doc. SEI 042288974) apontou, na Constatação 004, significativa variação de preços na contratação de serviços e aquisição de materiais. Especificamente em relação à LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, consta do referido relatório que a entidade contratou da empresa C.C.M. PECORELLI BRAGA camisetas personalizadas para a "Copa de Futsal Feminino Sub 13, 15 e 17" pelo valor unitário de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) num cenário de venda em larga escala (1.000 camisetas), ao passo que a mesma empresa forneceu o mesmo produto para o INSTITUTO ESPORTE VIDA pelo valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais), mesmo com uma quantidade adquirida de apenas 200 camisetas."

Para comprovar o sobrepreço, a Comissão fez uma tabela cotejando preços contratados pela LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO com os preços de itens iguais ou similares constantes da referida TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME. Na tabela seguinte, a Comissão também apontou que não só houve o sobrepreço nos itens adquiridos, como também houve um superfaturamento por quantidade considerando o número total de participantes e a quantidade de medalhas, troféus, kits lanche, camiseta e água comprados pela entidade.

Além da aquisição de materiais praticando sobrepreço e em quantidade muito superior a que seria necessário, restou evidenciado que a pessoa jurídica contratou serviços contábeis pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem superior do que de outros contratos similares da época (fls. 45 doc. SEI 042288974) e ainda que não doou, ao término do evento, as bolas e as redes, conforme havia se comprometido expressamente no plano de trabalho quando da assinatura do Termo de Convênio nº128/2014.

Nesse passo, na esteira do exposto pela Comissão " *o evento poderia ser realizado com menos da metade do valor cobrado. Referida constatação não apenas evidencia as fraudes na execução do ajuste, como fortalece as alegações constantes da denúncia apresentada, de que havia verdadeiro esquema na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME para o desvio de recursos públicos, mediante a celebração de convênios superfaturados ou subexecutados*".

Assim, diante da farta documentação acostada aos presentes autos de responsabilização de pessoa jurídica, conclui-se que pessoa jurídica LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.366.286/0001-06, pagou vantagem indevida a agente público no curso do Termo de Convênio nº 128/2014, firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO nos autos do P.A. nº 2014-0.193.593-8 e ainda fraudou a execução deste mesmo Termo consubstanciada na contratação de empresa e entidade cujos membros detinham vínculo de parentesco com os dirigentes da LPPF, na terceirização proibida de mão de obra para a realização das atividades fins do ajuste e no superfaturamento (por preço e por quantidade) de itens do convênio, configurando os atos lesivos à Administração Municipal previstos no art. 5º, I e IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/13

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado." g.n.

Não havendo sido apresentada a declaração de Renda à Receita Federal no ano de 2020, conforme informações de doc. SEI [REDACTED], o que inviabiliza a aplicação da multa com fundamento no inciso I acima, a Comissão, acertadamente, calculou a multa com base na vantagem auferida, conforme o

conceito exposto no art.20 do Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamenta a LAC no âmbito da Administração Pública Federal, e o entendimento da Procuradoria Geral do Município de São Paulo exposto no parecer ementado sob o nº 12.075, no sentido de que vantagem auferida é todo o lucro obtido pela pessoa jurídica com a prática do ato ilícito, somado, se o caso, com o valor da vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou terceiros a ele relacionados.

Assim, a Comissão chegou a conclusão que o valor da vantagem auferida, patamar mínimo para aplicação da multa conforme previsão do art.6º, inciso I e § 4º da LAC seria de R\$ 105.846,36 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) e, após, ponderou e sopesou adequadamente os critérios de dosimetria da sanção :

1. As agravantes: da consumação, da gravidade da infração, à luz do bem jurídico e interesse social tutelados, da vantagem auferida, da lesão ao patrimônio público, do efeito negativo produzido pelas infrações;

2. A atenuante: de cooperação para apuração das infrações tendo em vista a denúncia inicial ter sido realizada pela esposa do presidente da infratora;

3. Adotou-se parâmetro proporcional e razoável, relativamente ao quantum da multa administrativa, apto a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, §§ 1º e 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações vez que fixada em R\$ 105.846,36 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente à vantagem auferida, acrescida do percentual de 2% em razão das agravantes configuradas e descontado 2% em razão da atenuante,

Deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista que se trata de entidade do terceiro setor que auferir receita por meio de repasse de verbas públicas, não possuindo, assim, caráter empresarial ou fins lucrativos, o que indica a desproporcionalidade e possível inefetividade da aplicação da sanção em comento (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONDENO a pessoa jurídica LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, inscrita no CNPJ sob nº 09.366.286/0001-06, à aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 105.846,36 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I e IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e, ainda, a declaro INIDÔNEA PARA LICITAR, CONTRATAR OU FIRMAR CONVÊNIOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR 2 ANOS, tendo em vista a configuração da infração prevista no inciso III do artigo 88 da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 3º do Decreto 55.107/14.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

b) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Esportes, com cópia integral do presente para providências de ressarcimento ao Erário, com a reparação integral dos danos comprovadamente causados, a teor do que estabelece o artigo 6º, §2º da Lei 12846/13;

c) intimação da pessoa jurídica LIGA PAULISTA DE FUTEBOL FEMININO, inscrita no CNPJ sob nº 09.366.286/0001-06 ao pagamento da multa de R\$ 105.846,36 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido

débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013 que, a teor do estabelecido pela Portaria 50/2022/CGM, também cumpre o previsto no artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 quanto ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal

Publique-se e intime-se

DANIEL FALCÃO

CONTROLADOR GERAL



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 26/01/2023, às 18:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **075229163** e o código CRC **2D3EF503**.
